

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento para não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas, ocasionado em déficit na execução orçamentária; 2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056132-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Josibias Darcy Castro Cavalcanti)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos único do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA ao Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110079-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: José Antonio Martins da Silva)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as 859 admissões temporárias realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2021 pela Prefeitura do Município de João Alfredo, constantes dos Anexos I e II do Relatório de Auditoria; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. APLICOU MULTA nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Antônio Martins da Silva. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos; sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1721087-2 - TOMADA DE CONTA ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Interessados: Abraham Benzaquem Sicsú, Gilson de Miranda Freire, Miranda e Moreira Ltda-me, Rejane Moreira Maciel)

(Adv. Érica de Souza Leão e Azevedo Lima - OAB: 52755PE); (Adv. Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira - OAB: 37214PE); (Adv. Victor Nalio de Santana - OAB: 48366 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a presente Tomada de Contas Especial. DETERMINOU o encaminhamento de cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Controladoria Geral do Estado, à Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco - FACEPE e ao Tribunal de Contas da União, acompanhada de cópia da terceira e quarta Notas Técnicas (Sistema SIGA, doc. 21, 30/06/2021; doc. 35, 26/05/2022). DETERMINOU: 1. Que à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE, nos termos do Parecer Complementar MPCO nº 464/2022, em relação aos processos pendentes de julgamento e aos de atuação futura, proceda à especificação minuciosa das verbas desembolsadas pela Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco - FACEPE, devendo perquirir a origem precisa dos recursos (estadual ou federal), fazendo o respectivo destaque nos relatórios de auditoria e nas notas técnicas produzidas pelas equipes de fiscalização. 2. Que ENCAMINHE ao Ministério Público de Contas cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação, a fim de avaliar a adoção das providências aduzidas no Parecer Complementar MPCO nº 464/2022.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1951712-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessado: Carlos Vicente de Arruda Silva)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Provimento Derivado, referente aos indicados no anexo I e II e ILEGAIS as nomeações com consequente negativa da concessão de registro de Ângela Moreira de Oliveira, Edilma Maria de Santana, Elizabete Maria de Lira Silva, Jizelia Figueira da Silva e Rosemberg Gonçalves da Silva (Anexo III).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2051680-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Interessado: Karla Magda de Melo Menezes)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2214138-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessado: Fernando Nunes de Souza)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos Únicos.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100441-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Anderson Ferreira Rodrigues, Bruno Cintra Lira, Fernando Cássio Correia Rodrigues, Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira, João Alves Timoteo Neto, Maria Gentila César Vieira Guedes, Rafael de A. Machado e outros)

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB:32304PE); (Adv. Bruno Cintra Lira - OAB: 33699 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019. JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Fernando Cássio Correia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019 e APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar um estudo técnico preliminar para a escolha da forma mais eficaz de realização dos serviços (Relatório Complementar (Doc. 209)); 2. Observar a compatibilidade das propostas apresentadas no certame com o conteúdo no edital (Relatório Complementar (Doc. 209)); 3. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias evitando-se o pagamento de encargos moratórios. 4. Elaborar Edital com as especificações de forma clara e objetiva, evitando itens subjetivos (Relatório Complementar (Doc. 209)); 5. Realizar um levantamento de custos da aquisição dos equipamentos e locação dos demais serviços antes de um novo aditamento do contrato de Locação de Solução Integrada de Videomonitoramento Remoto e Vigilância Eletrônica para Atender as Escolas Públicas da Rede Municipal (Relatório Complementar (Doc. 209)). Prazo para cumprimento: até 30/12/2022. 6. Adotar providências para que as licitações da Prefeitura Municipal sejam realizadas preferencialmente na forma eletrônica, com vistas a garantir a maior competitividade do certame e a contratação mais vantajosa para a Administração. 7. Aos Gestores contratantes (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e à Controladoria de Controle Interno: 1) Para que adotem providências imediatas e efetivas para o atendimento ao